



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008-B, DE 2020

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 1792/20 e 1575/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste, dos de nºs 1.792/20 e 1.575/23, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JULIO LOPES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1792/20 e 1575/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(DoSr. Túlio Gadelha)

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços quando decretada pandemia ou estado de calamidade pública.

§ 2º Ficam os entes estatais obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

§ 3º A intervenção do Estado na fixação dos preços levará em conta três critérios:

- I. O controle de preços se aplicará apenas durante o lapso temporal caracterizado como pandemia ou estado de calamidade pública, eis que se trata de medida temporária e excepcional.
- II. A especificação dos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia ou da calamidade pública se dará por ato do Ministro da Saúde;
- III. Para fins de controle dos preços será levado em conta o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se abuso e manipulação de preços: o aumento abusivo e artificial de preços para levantar vantagem sobre a população em situações de pandemia ou calamidade pública.

Art. 3º Para o combate ao abuso e à manipulação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados a:

- I. Regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei, podendo, inclusive, proibir a sua movimentação, e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;
- II. Regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;
- III. Tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores
- IV. Tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;
- V. Estabelecer o racionamento dos bens mencionados no art. 1º, em casos de pandemia e calamidade pública;
- VI. Assistir as encarregadas de produção ou distribuição dos bens considerados essenciais na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem manter estoque;
- VII. Superintender e fiscalizar, através de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Parágrafo único: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 4º Compete à União dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União.

Parágrafo único: A União exercerá suas atribuições através de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

Art. 5º. A aplicação desta lei não exclui a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico relacionados à matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, **pandemia global** por causa da rápida expansão de um tipo específico decoronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

Em 18 de março de 2020, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

Pandemia²: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. (*grifo nosso*)

Calamidade Pública³: (do latim *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Diante dessa realidade, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Nas palavras do Professor Flávio Sena, colaborador na concretização das medidas protetivas aqui propostas, em artigo intitulado **CORONAVÍRUS, PRICE GOUGING E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO**⁴:

“A chegada do coronavírus (coronavirus disease) tem implicado o aumento abusivo do preço de itens de higiene e produtos hospitalares no Brasil. Com a expectativa de que a Covid-19 alcance o pico de casos no país até o final do mês de março, a procura por artigos como álcool em gel e máscaras de proteção tende a disparar. Mantido ou agravado esse panorama, emerge o risco de que pessoas com menor poder aquisitivo sejam impedidas de se proteger ou até mesmo de manter a própria subsistência, tudo por conta da lógica de “livre mercado”, onde

¹<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

²https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

³<https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

⁴<https://www.linkedin.com/pulse/coronavirus-price-gouging-e-o-papel-do-estado-regulador-fl%C3%A1vio-sena/>

a única preocupação reside na desenfreada potencialização do lucro. Diante disso, urge indagar: qual é o papel do Estado Regulador brasileiro no controle de um problema social como este?

Segundo pesquisas realizadas, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 (dezesseis reais e seis centavos) em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 (quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em 4 de março desse ano. É dizer: houve um aumento de 161% (cento e sessenta e um por cento) em menos de uma semana. Em Florianópolis, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de 515% (quinhetos e quinze por cento). Em Belo Horizonte a situação foi ainda pior: o preço da caixa de máscaras chegou a subir de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), totalizando um espantoso (e inescrupuloso) aumento de 1280% (um mil, duzentos e oitenta por cento)."

O supracitado professor conclui brilhantemente explicitando que em situações como a que estamos vivenciando podemos observar o lado negativo do liberalismo econômico:

"O liberalismo econômico, na verdade, é desalmado porque desalma o Estado, minora suas forças, amputa suas ações, ignorando as políticas sociais de vital importância para a maioria da população, favorecendo o incremento das desigualdades materiais e a concentração de renda em níveis intoleráveis. Em tempos de aguda crise, como o atual, os efeitos atrozes dessa prática econômico-política estreitam os lindes da igualdade-equidade e disseminam, ainda mais, a vulnerabilidade dos menos preparados para suportá-la."

A Constituição Federal, no título "Da Ordem Econômica Financeira", no capítulo que trata sobre os princípios gerais da atividade econômica,^{artigo 173, §4º⁵}, prevê a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com esta autorização constitucional e diante da falta de uma lei específica para os casos de pandemia e de calamidade pública, apresentamos nossa contribuição ao combate efetivo a estas práticas inapropriadas e oportunistas que estamos enfrentando nas últimas semanas.

Diante do cenário que enfrentamos, considerando ainda o número de brasileiros que deixam de auferir renda diante da exigência de isolamento social e quarentena, precisamos aprovar com urgência medidas que garantam à população o amplo acesso

⁵**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

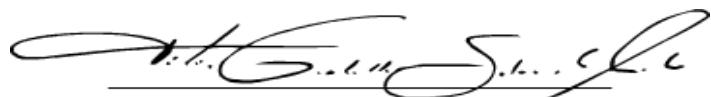
§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

aos itens necessário a este enfrentamento, principalmente os relacionados à prevenção ao novo coronavírus, bem como o máximo de normalidade dos preços e da prestação de serviços considerados essenciais.

Para tanto é imprescindível a adoção de medidas estatais tanto para que se definam quais são os produtos e serviços essenciais em tempos de pandemia e de calamidade pública, quanto para que se escabeça uma forma de controle estatal na produção, distribuição e formação de preços destes produtos.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.792, DE 2020

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Autoriza o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1008/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a exercer o controle de preços e a assumir diretamente a produção e o transporte de insumos e produtos considerados essenciais ao combate de epidemias e pandemias.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir lista de insumos, materiais, medicamentos e demais produtos essenciais ao combate da epidemia ou pandemia;

§ 2º A lista referida no § 1º poderá ser atualizada a qualquer tempo durante o surto epidêmico;

§ 3º Fica proibida a manutenção irregular e injustificada de estoques que possam alterar o abastecimento ou provocar escassez artificial dos itens

da lista referida no § 1º;

§ 4º Para evitar a manutenção irregular e injustificada de estoques referida no § 3º, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer controle sobre a compra e a venda dos itens da lista referida no § 1º;

§ 5º O controle de preços referido no *caput* deve, preferencialmente, garantir a venda de itens essenciais ao combate a epidemias e pandemias ao preço de custo, sendo permitida sua redução abaixo do valor de custo em casos excepcionais, a serem compensados posteriormente por meio de créditos ou outras formas compensatórias a ser definidas conforme o caso;

§ 6º Caso assuma diretamente o controle da produção e/ou transporte dos itens da lista referida no § 1º, o Poder Executivo poderá convocar especialistas para garantir a gestão mais eficiente dos processos produtivos e logísticos necessários ao combate à epidemia ou à pandemia, que poderá fazer jus à remuneração de cargo de assessoramento e chefia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate a epidemias e pandemias demanda um esforço em tudo semelhante a uma mobilização nacional em tempos de guerra. A partir dessa consciência, é necessário disponibilizar ao Poder Executivo instrumentos de ação adequados. Após analisar legislação internacional correlata, identificamos que em momentos emergenciais é necessário que o Estado assuma o controle de preços e até mesmo da produção e da logística de insumos e produtos essenciais ao combate a epidemias e pandemias. Nesse sentido, buscando inspiração na legislação estrangeira e adaptando-a a nossas necessidades, creio ser necessário disponibilizarmos ao Poder Executivo não apenas a capacidade de intervir nos setores econômicos essenciais ao combate de epidemias e pandemias, como oferecer uma guia de ação.

O Projeto de Lei que ora propomos pretende alcançar esse duplo objetivo, ao definir competências e indicar a possibilidade de convocação de especialistas para garantir que a ação estatal será realizada do modo mais eficiente e no melhor interesse público.

Infelizmente, situações como a hoje vivida com o surto pandêmico do covid-19 certamente se repetirão em momentos futuros e precisamos de um suporte legal e uma rota segura de ação.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

Deputado Félix Mendonça Júnior

PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1008/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Art. 2º O aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º A situação de evento extremo abrange pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo, nos termos desta Lei.

§ 1º A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de estado de emergência ou calamidade.

§ 2º A declaração referida no parágrafo anterior será formalizada por Decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um Município, ou Decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um Município.

§ 3º O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo Órgão de Proteção ao Consumidor e pela autoridade máxima de Defesa Civil da área de abrangência.



§ 4º É vedada a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo Estados e Municípios atuar de maneira cooperada.

§ 5º O Decreto será motivado e deverá obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

I – identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;

II – definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;

III – lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei;

IV – prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (Sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela Autoridade competente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Sobreindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado.

§ 7º A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de aumentos abusivos de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de estado de calamidade ou emergência.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços:

I – elevação superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou

II – alteração inferior ao percentual previsto no inciso anterior, quando representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço



médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou oferecida para locação ou para venda no durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei, as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do Decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º O Órgão de Proteção ao Consumidor do Ente Competente para a decretação poderá autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, aumentos de preços que se enquadrem nas hipóteses descritas no artigo anterior.

§1º O pedido de aprovação do aumento conterá o preço anterior, o aumento pretendido e a justificativa, devendo ser analisado em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do horário de protocolo.

§ 2º O retardamento de decisão referida neste por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, ou a decisão autorizando o aumento, quando ocorrer por omissão ou ação dolosas, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sendo legitimado o Ministério Público Estadual, e terá como sanção:

I – a perda de cargo, efetivo ou em comissão, pelo servidor competente para a decisão; e

II – a proibição de ocupar novo cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

§3º Na ausência de decisão, o valor praticado não será considerado abusivo.

Art. 6º Caberá às Procuradorias Gerais dos Estados, em casos de eventos que atinjam mais de um Município, ou às Procuradorias Gerais dos Municípios, em casos de eventos que atinjam um único Município, a



legitimidade de ação para o controle dos efeitos cíveis e administrativos de violações à presente lei.

Parágrafo único. Em casos de eventos que atinjam mais de um Estado, a legitimidade será da Advocacia Geral da União.

Art. 7º A ação, independentemente do valor, terá processamento célere pelo Juizado Especial Fazendário respectivo, tendo por objetivo:

I – a declaração por sentença da prática aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo;

II – a fixação de condenação em danos morais coletivos, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos até 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do responsável pelo ato e pela gravidade do estado de emergência e a essencialidade da mercadoria ou serviço na ocasião;

III – a fixação de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a pessoa jurídica ou pessoas físicas envolvidas no ato;

IV – a fixação judicial de tutela inibitória, impedindo a reincidência da mesma prática, sob pena de multa idêntica à condenação referida no inciso II.

§ 1º Havendo prova de proveito econômico maior que o valor dos danos morais coletivos referidos no inciso II deste artigo, será o requerido condenado a pagamento adicional até o valor do proveito econômico decorrente da parcela manipulada de preço.

§ 2º A condenação judicial não impede a cominação de sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, caberá ao fornecedor do produto ou serviço.



Art. 8º Os Estados e Municípios deverão adotar ações voltadas à educação e informação dos consumidores com a finalidade de prevenir a ocorrência de aumento abusivo de preços em situação de evento extremo.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o País tem enfrentado seguidas situações de calamidade, algumas restritas a determinadas regiões e outras, como a recente pandemia de Covid-19, em âmbito nacional. Um fato recorrente nesses eventos extremos e que tem chamado a atenção da sociedade consiste no comportamento, de alguns fornecedores, de se aproveitarem das dificuldades vivenciadas pela população para elevar os preços de produtos essenciais, ainda que não haja justificativa econômica para esses aumentos.

Como descreve Luiz Henrique Antunes Alochio¹ no *artigo Price gouging*: manipulação abusiva de preços em períodos de extremos:

Durante os últimos anos vivenciamos, por conta de eventos extremos, tanto o melhor quanto o pior do ser humano. Os eventos extremos podem ser uma pandemia, uma enchente, uma seca, ou, até mesmo, eventos que poderiam ser imputados a fator humano, como o rompimento de barragens, vazamentos em poços de exploração de petróleo, acidentes com materiais radioativos ou contaminantes, e situações afins. A expressão "eventos extremos" no presente texto pode ser atribuída aos tradicionais conceitos de emergência e calamidade. Mas a simples decretação de emergência ou calamidade pode não ser suficiente para combater o "price gouging".

[...]

Nos períodos de desastres, infelizmente, também vivenciamos o lado negativo, com pessoas buscando lucrar com a miséria alheia. Nestes tempos de eventos extremos abate-se sobre a localidade afetada uma escassez de produtos e serviços, muitos dos quais

¹ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. *Price gouging: manipulação abusiva de preços em períodos de extremos*. Revista CONJUR. Acessível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-05/luiz-alochio-manipulacao-abusiva-precos-tragedia>



* c d 2 3 6 7 8 8 6 1 5 5 0 0 *

essenciais como alimentos, água, combustíveis, material para proteção de pessoas e imóveis, produtos para primeiros socorros, e afins. E, com base neste momento, fornecedores de bens e serviços essenciais podem maliciosamente alterar os preços dos produtos e serviços já à disposição. Ou seja, produtos e serviços que não foram sequer afetados em sua aquisição por qualquer efeito do evento extremo.

Há, por óbvio, casos de aumentos de preços que encontram legitimação nos impactos desses eventos na cadeia econômica, especialmente nos obstáculos logísticos e nos picos de demanda. Mas há inúmeras situações em que industriais e comerciantes deslealmente exploram o estado de necessidade para obter lucratividade abusiva nesses momentos dramáticos.

Nossa legislação já traz disciplina sobre os aumentos arbitrários de preços em casos gerais, ou seja, que ocorram independentemente de um cenário de calamidade. Subsistem normas de direito civil, que exigem boa-fé, equilíbrio e função social em todos os contratos, em especial os de compra e venda de produtos, e que estabelecem que aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a repará-lo (CC, arts. 421, 422 e 927).

Encontramos, também, no Código de Defesa do Consumidor, disposições que classificam como prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva” e “elevar sem justa causa o preço dos produtos” (CDC, art. 39, V e X). Adicionalmente, existem normas penais, prescritas na Lei que define os crimes contra a ordem econômica (Lei n.º 8.137, de 1990) e na Lei dos crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521, 1951) que tipificam, respectivamente, condutas de “fixação artificial de preços” e de “provocar a alta ou baixa de preços por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”.

A observação cuidadosa da realidade, contudo, demonstra que esse acervo legislativo não tem sido suficiente para coibir a leviana conduta de aumentar arbitrariamente preços de produtos e serviços em casos de calamidade pública. Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei, que categoriza a prática do aumento abusivo de preços de bens e serviços em



situação de evento extremo e estabelece condições para a coibição desse comportamento lesivo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e posterior aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 2 3 6 7 8 8 6 1 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Nos termos do art. 1º da proposição em exame, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços quando decretada pandemia ou estado de calamidade pública. Além disso, ficam os entes estatais obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

Há previsão, também, no sentido de que compete à União dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União. Por sua vez, cabe à União exercer suas



* c d 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

atribuições por meio de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

Em sua Justificação, o autor registra que, diante no cenário de pandemia, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente, material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Ao Projeto de Lei em epígrafe foram apensados o Projeto de Lei nº 1.792, de 2020, que visa autorizar o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias; e o Projeto de Lei nº 1.575, de 2023, que dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nos moldes do art. 24, inciso II, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe-nos, regimentalmente, a manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 10/08/2023, esta Relatoria apresentou parecer perante esta Comissão, porém, antes da apreciação, as proposições retornaram para nova análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A conduta abusiva de fornecedores consubstanciada no aumento indevido do preço de produtos e serviços no momento de vulnerabilidade decorrente da pandemia foi muito bem acompanhada e



* c d 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

documentada pelos meios de comunicação e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e defesa do consumidor.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar que o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que recebeu diversas notícias de comerciantes se aproveitando do momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.¹

Merece destaque, também, a emissão de diversas recomendações em âmbito nacional por órgãos de Defesa do Consumidor, como, por exemplo, a Nota Técnica emitida conjuntamente pelo Procon e pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), apontando recomendações como a abstenção de se praticar a majoração de preços sem justa causa dos produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19 e de outros produtos mais demandados no mercado de consumo em razão da pandemia.²

Em que pese certa sensação de arrefecimento, não podemos ignorar que os efeitos da pandemia continuam a assolar nosso país, tanto do ponto de vista financeiro quanto de saúde pública. E, é nesse cenário, que em 2022 as notícias, que antes davam conta de abusos perpetrados em relação ao álcool em gel e máscaras de proteção, passaram a apontar que outros insumos se tornaram alvos, a exemplo dos testes de Covid-19.³

No mesmo sentido, no Piauí, o Ministério Público estadual identificou que o preço do combustível foi objeto de aumento desproporcional nas redes de postos locais, e, pasmem, a pandemia foi apontada pelos abusadores como justificativa para tal prática.⁴

Verifica-se, portanto, que estas posturas deploráveis vêm sendo identificadas de forma generalizada e não apenas em determinadas localidades, e, infelizmente, estão se perpetuando, o que demonstra não haver limites para a ganância.

1 Disponível em: <https://mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2659137.pdf/a674a17a-a8a5-bf3d-9050-8687b328bbcff>.

2 Disponível em: <<http://www.procon.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-TÉCNICA.pdf>>.

3 Disponível em: <<https://www.istoeinheiro.com.br/com-procura-em-alta-procons-realizam-operacoes-contra-precos-abusivos-em-testes-de-covid-19/>>.

4 Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2022/02/procon-mppi-realiza-fiscalizacao-em-postos-de-combustiveis-de-teresina-e-constata-aumento-de-preco-indevido/>>.



* c d 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

Assim, enquanto legisladores, não podemos permanecer inertes diante de fornecedores que buscam o lucro a qualquer custo, inclusive em detrimento da população brasileira que tanto sofreu, e ainda sofre, com as consequências desta pandemia de proporções até então inimagináveis.

Precisamos reconhecer as lições deixadas por esta experiência desoladora e evitar que, futuramente, os mesmos erros sejam cometidos. Não podemos, portanto, fechar os olhos para a indelével necessidade de atualizar nossa legislação, de modo a evitar reiterados abusos em momentos de fragilidade social.

Situações emergenciais exigem, sim, a adoção de medidas mais céleres e drásticas para proteger os cidadãos brasileiros, prezando pela solidariedade e por princípios constitucionais como a proteção à saúde e à vida e à dignidade da pessoa humana. E é nesse contexto que a Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º, prevê expressamente a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Destarte, diante da triste realidade vivenciada nos últimos anos, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, trata de tema extremamente relevante ao dispor sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Ademais disso, os dispositivos apresentados são claros e objetivos, viabilizando a adoção de medidas estatais tanto para que se defina quais são os produtos e serviços essenciais em tempos de pandemia e de calamidade pública, quanto para que se estabeleça uma forma de controle estatal na produção, distribuição e formação de preços destes produtos.

No entanto, considerando a pretensão de que a lei que ora se propõe seja perene e não meramente temporária, sugerimos, por meio de emenda anexa, uma alteração no art. 6º do Projeto de Lei sob exame, a fim de excluir a expressão “e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública”.

Por fim, registre-se que à proposição em epígrafe foram apensados os Projetos de Lei nº 1.792, de 2020, que visa a autorizar o Poder



* C D 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias; e 1.575, de 2023, que dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Temos, portanto, que o objetivo das propostas apensadas se assemelha ao da proposição principal, de sorte que, em sua essência, todas as iniciativas convergem para a proteção do consumidor contra o aumento arbitrário de preços em circunstâncias críticas, como pandemias, endemias e desastres.

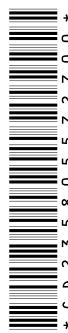
Desse modo, incorporamos integralmente seus termos, nos moldes de um Substitutivo, em que, sem alterar o respectivo mérito, promovemos ajustes formais e de redação, apenas no intuito de melhor ajustar o conteúdo proposto à técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, e de seus apensados (Projetos de Lei nº 1.792, de 2020; e 1.575, de 2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-15983



* c d 2 3 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235805572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública. NOVA EMENTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública decretado no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atos de intervenção estatal no domínio econômico, exercidos na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais, poderão, dentre outras medidas:

I – adotar o controle e tabelamento de preços de produtos e serviços essenciais;



* c d 2 3 5 8 0 5 5 7 2 7 0 0 *

II – explorar diretamente a sua produção e a sua comercialização, inclusive das matérias-primas, máquinas, equipamentos e demais insumos relacionados à atividade econômica objeto da intervenção;

III – regular e disciplinar a sua produção, distribuição e circulação em território nacional;

IV – estabelecer condições para sua oferta e comercialização;

V – impor racionamento e outras restrições ao seu consumo.

Parágrafo único. No controle e tabelamento de preços, exercidos na forma do inciso I deste artigo, deve ser considerado o valor médio dos produtos e serviços considerados essenciais praticado no mercado nos noventa dias que antecederam a decretação da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta lei deverão ter caráter excepcional e serão aplicáveis apenas durante o lapso temporal caracterizado como estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

Art. 4º A especificação dos produtos e serviços considerados essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública serão definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
 Relator

2023-15983





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.008/2020 e dos PLs 1792/2020 e 1575/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Fabio Schiochet - Presidente, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Ricardo Silva, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres e Roberto Monteiro Pai, votaram não: Gilson Marques.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Apresentação: 11/04/2024 15:35:50.777 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 1008/2020

SBT-A n.1

Regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública (NOVA EMENTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública decretado no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atos de intervenção estatal no domínio econômico, exercidos na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais, poderão, dentre outras medidas:

I – adotar o controle e tabelamento de preços de produtos e serviços essenciais;

II – explorar diretamente a sua produção e a sua comercialização, inclusive das matérias-primas, máquinas, equipamentos e demais insumos relacionados à atividade econômica objeto da intervenção;



* C D 2 4 9 0 6 1 1 3 7 8 0 0 *

III – regular e disciplinar a sua produção, distribuição e circulação em território nacional;

IV – estabelecer condições para sua oferta e comercialização;

V – impor racionamento e outras restrições ao seu consumo.

Parágrafo único. No controle e tabelamento de preços, exercidos na forma do inciso I deste artigo, deve ser considerado o valor médio dos produtos e serviços considerados essenciais praticado no mercado nos noventa dias que antecederam a decretação da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta lei deverão ter caráter excepcional e serão aplicáveis apenas durante o lapso temporal caracterizado como estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

Art. 4º A especificação dos produtos e serviços considerados essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública serão definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **FÁBIO SCHIOCHET**

Presidente



* C D 2 4 9 0 6 1 1 3 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Túlio Gadêlha, dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública. União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços.

Os entes estatais ficam obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante tais ocorrências.

A intervenção do Estado na fixação dos preços levará em conta três critérios:

- I. O controle de preços se aplicará apenas durante o lapso temporal caracterizado como pandemia ou estado de calamidade pública;
- II. A especificação dos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia ou da calamidade pública se dará por ato do Ministro da Saúde;



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

- III. Será levado em conta o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

Define-se abuso e manipulação de preços “o aumento abusivo e artificial de preços para levantar vantagem sobre a população em situações de pandemia ou calamidade pública”.

Os órgãos incumbidos da aplicação desta lei serão autorizados a:

- I. Regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei, podendo, inclusive, proibir a sua movimentação, e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;
- II. Regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;
- III. Tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores
- IV. Tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;
- V. Estabelecer o racionamento dos bens em casos de pandemia e calamidade pública;
- VI. Assistir as encarregadas de produção ou distribuição dos bens considerados essenciais na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem manter estoque;
- VII. Superintender e fiscalizar, através de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

O projeto coloca a União hierarquicamente superior a Estados e municípios nesta lei, já que poderá dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos segundos a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento.

A União exercerá suas atribuições através de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes, não se excluindo, na aplicação desta lei, as sanções previstas no ordenamento jurídico relacionados à matéria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública do covid-19.

São dois apensos. Primeiro, o PL 1792/2020 de autoria do ilustre Deputado Felix Mendonça Junior, que autoriza o Poder Executivo a exercer o controle de preços e a assumir diretamente a produção e o transporte de insumos e produtos considerados essenciais ao combate de epidemias e pandemias.

Ao Ministério da Saúde caberia definir lista de insumos, materiais, medicamentos e demais produtos essenciais ao combate da epidemia ou pandemia, a qual poderá ser atualizada a qualquer tempo durante o surto epidêmico.

A proposição proíbe a manutenção irregular e injustificada de estoques que possam alterar o abastecimento ou provocar escassez artificial dos itens da lista do Ministério da Saúde

Para evitar a manutenção irregular e injustificada de estoques, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer controle sobre a compra e a venda dos itens da lista do Ministério da Saúde.

O controle de preços deve, preferencialmente, garantir a venda de itens essenciais ao combate a epidemias e pandemias ao preço de custo, sendo permitida sua redução abaixo do valor de custo em casos excepcionais, a serem compensados posteriormente por meio de créditos ou outras formas compensatórias a ser definidas conforme o caso.



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 *

Caso assuma diretamente o controle da produção e/ou transporte dos itens da lista do Ministério da Saúde, o Poder Executivo poderá convocar especialistas para garantir a gestão mais eficiente dos processos produtivos e logísticos necessários ao combate à epidemia ou à pandemia, que poderá fazer jus à remuneração de cargo de assessoramento e chefia.

O ilustre Deputado Evair Vieira de Melo é autor do segundo apensado, Projeto de Lei 1.575, de 2023 que define que o aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.

Esta situação de evento extremo abrange “pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo”.

A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de estado de emergência ou calamidade. Tal declaração será formalizada por Decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um Município, ou Decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um Município. O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo Órgão de Proteção ao Consumidor e pela autoridade máxima de Defesa Civil da área de abrangência.

A proposição veda a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo Estados e Municípios atuar de maneira cooperada.

O Decreto será motivado e deverá obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

- I – identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;
- II – definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;
- III – lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei;



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

IV – prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (Sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela Autoridade competente.

Se os efeitos do evento extremo acabarem antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado, o que não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de estado de calamidade ou emergência.

Define-se o aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços quando este for superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

No entanto, se um reajuste inferior a 20% representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou oferecida para locação ou para venda durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, o incremento de preço também poderá ser considerado abusivo. Exceção para a aplicação deste dispositivo ocorrerá quando o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

O Órgão de Proteção ao Consumidor do Ente Competente para a decretação poderá autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, aumentos de preços que se enquadrem nas hipóteses de aumento abusivo.

Não se subordinam ao regime desta Lei, as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do Decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.

O pedido de aprovação do aumento conterá o preço anterior, o aumento pretendido e a justificativa, devendo ser analisado em até 48 (quarenta e oito)



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

horas a partir do horário de protocolo. O retardamento de decisão de aprovação por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, ou a decisão autorizando o aumento, quando ocorrer por omissão ou ação dolosas, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sendo legitimado o Ministério Público Estadual. A sanção para este ato poderá ser:

I – a perda de cargo, efetivo ou em comissão, pelo servidor competente para a decisão; e

II – a proibição de ocupar novo cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Não havendo decisão, o valor praticado não será considerado abusivo.

Caberá às Procuradorias Gerais dos Estados, em casos de eventos que atinjam mais de um Município, ou às Procuradorias Gerais dos Municípios, em casos de eventos que atinjam um único Município, a legitimidade de ação para o controle dos efeitos cíveis e administrativos de violações à presente lei. Já em casos de eventos que atinjam mais de um Estado, a legitimidade será da Advocacia Geral da União.

A ação, independentemente do valor, terá processamento célere pelo Juizado Especial Fazendário respectivo, tendo por objetivo:

I – a declaração por sentença da prática aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo;

II – a fixação de condenação em danos morais coletivos, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos até 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do responsável pelo ato e pela gravidade do estado de emergência e a essencialidade da mercadoria ou serviço na ocasião;

III – a fixação de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a pessoa jurídica ou pessoas físicas envolvidas no ato;

IV – a fixação judicial de tutela inibitória, impedindo a reincidência da mesma prática, sob pena de multa idêntica à condenação referida no inciso II.



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

Havendo prova de proveito econômico maior que o valor dos danos morais coletivos, será o requerido condenado a pagamento adicional até o valor do proveito econômico decorrente da parcela manipulada de preço.

O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, caberá ao fornecedor do produto ou serviço.

Os Estados e Municípios deverão adotar ações voltadas à educação e informação dos consumidores com a finalidade de prevenir a ocorrência de aumento abusivo de preços em situação de evento extremo.

Além desta comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Defesa do Consumidor.

O projeto e seus apensos foram aprovados nesta última comissão com Substitutivo com as seguintes determinações:

- além de coibir a “elevação injustificada de preços”, o Substitutivo reprime o “aumento arbitrário de lucros”, assegurando “o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública”.
- as medidas que poderão ser adotadas são as seguintes:

I – adotar o controle e tabelamento de preços de produtos e serviços essenciais;

II – explorar diretamente a sua produção e a sua comercialização, inclusive das matérias-primas, máquinas, equipamentos e demais insumos relacionados à atividade econômica objeto da intervenção;

III – regular e disciplinar a sua produção, distribuição e circulação em território nacional;

IV – estabelecer condições para sua oferta e comercialização;

V – impor racionamento e outras restrições ao seu consumo.

No controle e tabelamento de preços deverá ser considerado o valor médio dos produtos e serviços considerados essenciais praticado no mercado



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

nos noventa dias que antecederam à decretação da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública.

As medidas deverão ter caráter excepcional e serão aplicáveis apenas durante o lapso temporal caracterizado como estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

A especificação dos produtos e serviços considerados essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública serão definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

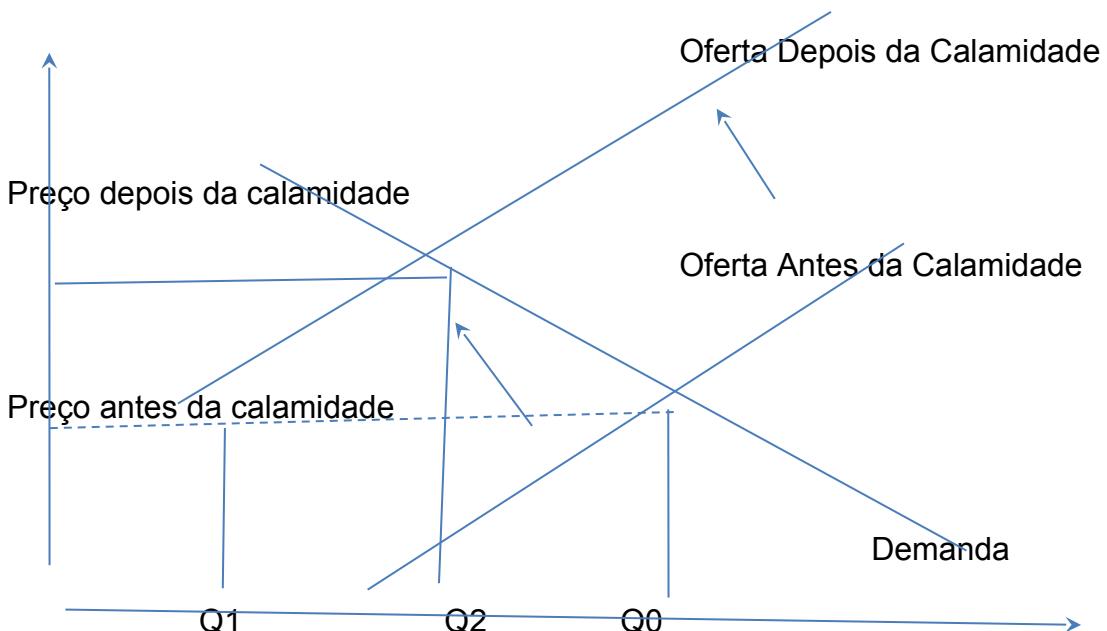
A principal motivação pela qual os preços costumam disparar em situações de calamidade pública é que tais eventos usualmente implicam substancial choque de oferta, pelo menos momentâneo, na localidade afetada.

No usual gráfico de oferta e demanda isto corresponde a um deslocamento para cima e para a esquerda da curva de oferta tal como podemos ver no gráfico abaixo.



* C D 2 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

Oferta e Demanda com Choque de Oferta Gerado por Calamidade



Naturalmente que o novo preço de equilíbrio do mercado depois do desastre será maior do que o preço antes do desastre. A quantidade também será inferior em Q_2 menor que Q_0 . Este é um movimento natural e esperado para reequilibrar oferta e demanda nas condições definidas pelo desastre.

Se o governo não permitir este ajuste de preço, a situação, no entanto, ficará ainda pior. Com a nova curva de oferta após o desastre, os ofertantes apenas ofertarão a quantidade de Q_1 unidades de produto ao preço antes do desastre. Haverá um excesso de demanda de Q_0-Q_1 que provavelmente será corrigida por filas ou por mecanismos de corrupção que usualmente são criados neste tipo de situação. Os mais pobres são usualmente os mais comprometidos com esta situação.

Pior de tudo é que com a insistência no controle do preço, abre-se mão dos mecanismos naturais de ajuste do mercado em um prazo mais longo. De fato, com preços maiores, mais ofertantes de fora da área passam a ser atraídos para vender seus produtos, gerando concorrência para os locais. Isto tende a reverter o processo inicial de deslocamento da curva de oferta,



pxando-a novamente para a situação anterior. Ou seja, dando tempo ao tempo, o mercado usualmente corrige esta situação de escassez temporária gerada pela calamidade pública. Intervir no calor dos acontecimentos é a senha para postergar o período de ajuste em que a oferta voltaria para o seu local inicial de antes do desastre. A intervenção se prolonga desnecessariamente.

De qualquer forma, a legislação brasileira, mais precisamente o Código de Defesa do Consumidor, já estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviço (Art. 39, X).

Também a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estipula que o aumento arbitrário de lucros constitui infração da ordem econômica (Art. 36, III).

Ainda a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, estabelece como princípios a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, e determina a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (Art. 2, I, II e III).

Ressalte-se que aumentos de preços podem possuir causas mais complexas do que aquelas dadas pela situação de calamidade pública, como uma elevação do custo de produção, problemas de logística inadequada, que são concorrentes aos efeitos da calamidade ou desastre. Em muitos desses casos o controle de preço não surtiria efeito e poderia aumentar a falta de oferta de determinado bem, pois algumas empresas poderiam não ter condições financeiras para produzir.

As proposições também podem ser inconstitucionais por representar invasão indevida do Estado na economia, violando princípios e regras da ordem econômico-constitucional (arts. 170 e 174 da Constituição Federal). De fato, os três projetos vão muito além do que poder-se-ia admitir como função do Estado como agente promotor do desenvolvimento econômico, tabelando valores de produtos. De qualquer forma, este será ponto a ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *

Sendo assim, consideramos que a proposição em tela, a despeito da inequívoca boa intenção, tende a gerar mais problemas do que corrigir.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.008, de 2020, nº 1.792/2020 e nº 1.575/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 2 4 9 3 3 9 8 6 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.008/2020, dos PL's nºs 1.792/2020 e 1.575/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zucco, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Hugo Leal e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente

Apresentação: 09/05/2025 12:25:04.483 - CDE
PAR 1 CDE => PL 1008/2020

PAR n.1

